

**RESPOSTAS AOS RECURSO E CONTRARRAZÕES**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 142/2025**

Trata-se de Resposta ao Recurso apresentado pela empresa **DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº **13.066.932/0001-89**, que foi analisado nos termos do Edital de Seleção Pública nº 142/2025 cujo objeto é a aquisição de equipamento de informática, visando atender às necessidades do Projeto “*Implantação da Escola de Negócios do IFB Campus Brasília.*”

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente **DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como inseriu no sistema *BLL Compras* a respectiva razão recursal no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **ULTRON COMERCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA** apresentou a sua contrarrazão em tempo hábil, no campo específico do sistema *BLL Compras*.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis as alegações da Recorrente **DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**:

(...)

“I – DOS FATOS

*O Termo de Referência da Seleção Pública nº 142/2025, Lote 01, estabeleceu de forma expressa, objetiva e vinculante que a workstation de alto desempenho deveria conter, como requisito técnico mínimo, o seguinte processador:*

**- AMD Ryzen 9 7950X**

*Entretanto, a empresa **ULTRON COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA**, declarada vencedora do certame, ofertou equipamento equipado com o processador **AMD Ryzen 9 7900X**, conforme consta em sua proposta técnica.*

O processador ofertado é **inferior em número de núcleos, número de threads e desempenho computacional**, configurando **descumprimento direto e inequívoco do Termo de Referência**.

## II – DA INFERIORIDADE TÉCNICA COMPROVADA

A diferença entre os processadores Ryzen 9 7900X e Ryzen 9 7950X é objetiva, mensurável e amplamente reconhecida, conforme dados públicos do CPU Benchmark / PassMark:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/5027vs5031/AMD-Ryzen-9-7900X-vs-AMD-Ryzen-9-7950X>

Comparativo técnico objetivo

Característica	Ryzen 9 7900X	Ryzen 9 7950X
Núcleos	12	16
Threads	24	32
Desempenho geral (CPU Mark)	Inferior	Superior

Trata-se, portanto, de solução **tecnicamente inferior**, incapaz de atender às exigências mínimas definidas no edital para uma **workstation de alto desempenho**.

## III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** impõe que **Administração e licitantes estejam estritamente vinculados às regras do edital**.

A aceitação de proposta em desconformidade com especificação técnica mínima expressa constitui violação direta ao edital e compromete a legalidade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

É vedada a aceitação de proposta que não atenda integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no instrumento convocatório. Não há espaço, portanto, para flexibilização ou interpretação extensiva quando o requisito é claro, objetivo e tecnicamente verificável, como ocorre no presente caso.

## IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A manutenção da empresa recorrida como vencedora **viola frontalmente o princípio da isonomia**, pois:

- *permite a oferta de equipamento inferior;*
- *reduz artificialmente o custo da proposta;*
- *coloca os demais licitantes, que atenderam rigorosamente ao Termo de Referência, em **desvantagem competitiva**.*

*Caso fosse admitido o processador **Ryzen 9 7900X**, todos os participantes poderiam ter ofertado soluções inferiores, **o que desvirtua completamente o resultado do certame.***

#### **V – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

*O julgamento da Seleção Pública deve observar critérios objetivos, previamente definidos.*

*O processador é elemento **central e estruturante** da workstation de alto desempenho licitada. Aceitar solução com 25% menos núcleos e threads compromete:*

- *o desempenho esperado;*
- *a finalidade do objeto;*
- *a obtenção da proposta tecnicamente mais vantajosa.*

**Preço não se sobrepõe à conformidade técnica mínima exigida.**

#### **VI – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO**

*Diante do exposto, resta comprovado que a proposta da empresa **ULTRON COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA:***

- *descumpre o Termo de Referência;*
- *viola os princípios da vinculação ao edital e da isonomia;*
- *compromete o julgamento objetivo;*
- *não atende ao interesse público.*

*A **desclassificação é medida obrigatória**, sob pena de nulidade do julgamento.*

#### **VII – DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto, requer a esta respeitável Comissão:*

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
2. **A desclassificação da empresa ULTRON COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA por descumprimento do Termo de Referência do Lote 01;**

3. A **revisão da classificação do certame**, com reanálise das propostas remanescentes;

4. A adoção das medidas necessárias para **restabelecer a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(...)

Eis a breve síntese das contrarrazões da Recorrida **ULTRON COMERCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA:**

(...)

**“1. Da Breve Síntese do Recurso**

A Recorrente alega, em suma, que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada por ofertar o processador AMD Ryzen 9 7900X, alegando que o Termo de Referência (Item 02) exigia o modelo Ryzen 9 7950X. Sustenta que a diferença de núcleos (12 vs. 16) configuraria inferioridade técnica.

**2. Do Erro Material no Edital e do Estrito Cumprimento das Especificações**

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a proposta da Recorrida guarda estrita consonância com a descrição técnica detalhada constante no Anexo I - Termo de Referência (Página 15, Item 02).

O texto do Edital, ao descrever o item "Computador Workstation", estabelece textualmente:

"Processador AMD Ryzen 9 7950x, 5.4GHz Max Turbo, Cache 76MB, AM5, 12 Núcleos, Video Integrado...".

		<b>COMPUTADOR</b>
<b>02</b>	<b>01</b>	<p>Computador Workstation Processador AMD Ryzen 9 7950x, 5.4GHz Max Turbo, Cache 76MB, AM5, 12 Núcleos, Video Integrado Placa Mãe MSI B650 Tomahawk Wi-Fi AMD Soquete AM5 PLACA DE VIDEO GEFORCE RTX 407012GB 64GB (4x16GB) Memoria Kingston Fury Beast RGB 01 Página 3 de 9 6000MHZ DDR5 HD SSD M.2 1TB Nvme Kingston SKC3000S/1024G 7000MB FONTE ATX 3.0 MODULAR 850W PCIE5 COM CABO DE FORCA PFC ATIVO 80 PLUS GOLD PRETO Cooler Para Processador DeepCool Assassin IV, 140mm, Intel-AMD, Black Gabinete Gamer Lancool Lian Li, RGB, 3x Fans ARGB lateral em vidro Windows 11 Pro</p>

Há aqui um evidente **erro material** da Administração ao redigir o TR:

1. O modelo citado nominalmente (7950X) possui, por padrão de fábrica, 16 núcleos.
2. A especificação técnica de desempenho exigida pelo órgão, logo em seguida, limita-se a 12 núcleos. O processador ofertado pela Recorrida (Ryzen 9 7900X) possui exatamente os **12 núcleos** solicitados na descrição detalhada. Portanto, a Recorrida atendeu à especificação técnica quantitativa e qualitativa que define a necessidade do projeto "Implantação da Escola de Negócios do IFB".

### **3. Da Primazia da Descrição Técnica sobre a Nomenclatura do Modelo**

No Direito Administrativo e nas Seleções Públicas, a **descrição das características técnicas do objeto (número de núcleos, clock, memória) prevalece sobre a indicação** de modelos de referência, especialmente quando há conflito entre eles.

Aceitar a tese da Recorrente significaria ignorar a parte final da frase "12 Núcleos" escrita no TR. A interpretação lógica e sistemática do edital indica que o objetivo da FINATEC era a aquisição de uma máquina com 12 núcleos, sendo a menção ao "7950X" um mero erro de digitação (lapsus calami).

Além disso, o item 9.8 do Edital permite que a Comissão de Seleção sane erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. No presente caso, a substância — um processador de 12 núcleos — foi integralmente atendida.

### **4. Do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

A desclassificação da melhor oferta (menor preço) devido a uma contradição interna do próprio edital feriria o princípio da **eficiência** e da **economicidade**. A Recorrida apresentou o menor preço por item, cumprindo a exigência técnica de 12 núcleos explicitada no TR.

Punir a licitante por seguir a especificação técnica detalhada em detrimento de um nome de modelo conflitante desestimula a competitividade e onera injustamente o projeto.

### **5. Dos Pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento destas contrarrazões;
  2. No mérito, o não provimento do recurso interposto pela empresa DEXCEL;
  3. A manutenção da decisão que classificou a empresa ULTRON como vencedora do Lote 01, por ser a proposta que melhor atende ao interesse público e às especificações descritivas do Termo de Referência.
- Nestes termos, pede deferimento.”
- (...)

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade dos Recursos, esta Comissão de Licitação, analisando as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e o exame do mérito nas linhas que seguem:

Inicialmente, cumpre registrar que o **Termo de Referência – Anexo I do Edital de Seleção Pública nº 142/2025**, ao descrever o item “Computador Workstation”, apresenta a seguinte redação:

*“Processador AMD Ryzen 9 7950X, 5.4GHz Max Turbo, Cache 76MB, AM5, **12 Núcleos**, Vídeo Integrado...”*

É fato público e notório, tecnicamente verificável, que o processador **AMD Ryzen 9 7950X**, conforme especificação oficial do fabricante, possui **16 núcleos e 32 threads**, e não 12 núcleos. Verifica-se, portanto, **inconsistência interna na própria redação do Termo de Referência**, ao indicar simultaneamente um modelo de processador e uma quantidade de núcleos que não coexistem tecnicamente.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado em matéria de licitações reconhecem que, **havendo conflito entre a nomenclatura de modelo e a descrição técnica detalhada**, deve prevalecer esta última, por traduzir de forma mais fiel a necessidade do órgão contratante, sobretudo quando não há prejuízo ao desempenho esperado nem ao interesse público.

Ressalte-se, ainda, que:

- não houve redução indevida da capacidade mínima exigida;
- o desempenho requerido foi preservado;
- não se verificou vantagem competitiva indevida, mas sim adequação à descrição técnica efetivamente exigida.

No que se refere à alegação de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não se identifica tal afronta, uma vez que a Administração está vinculada ao conjunto das especificações técnicas do edital, e não a um erro material isolado que, se interpretado literalmente, conduziria a uma exigência tecnicamente contraditória.

Ademais, a manutenção da proposta da Recorrida coaduna-se com os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que o equipamento ofertado atende às características técnicas descritas e apresentou o menor preço, sem prejuízo à finalidade do objeto.

#### IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital e, respeitando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** em relação ao **ITEM 02**, mantendo-se, assim, a proposta da empresa **ULTRON COMERCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA** como **CLASSIFICADA e VENCEDORA** do certame.

#### V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso mantenha a decisão, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

patricia.fernandes@finatec.org.br

Assinado  
  
D4Sign

**Comissão de Seleção**

**RATIFICO** nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 142/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, na data da assinatura.

daniel.rosa@finatec.org.br

Assinado



DANIEL MONTEIRO ROSA

Prof. Daniel Monteiro Rosa  
Diretor-Presidente